



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005574-59.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 5º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35.016

Apelante(s): Município de Catanduva

Apelado(a,s): Juízo Corregedor do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva

EXECUÇÃO FISCAL. Catanduva. Sentença que, no presente expediente administrativo, extinguiu em lote os feitos executivos identificados via banco de dados como enquadrados nas hipóteses de extinção pelo Tema 1.184 da Repercussão Geral e pela Resolução nº 547 do C. Conselho Nacional de Justiça, conforme os arts. 5º e 6º do Provimento nº 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça. Irresignação da Municipalidade exequente em todos estes feitos, por recurso único interposto neste procedimento administrativo. Descabimento. Viabilidade de julgamento em lista das execuções, eis que vedada, nos termos do art.5º, 'in fine', do retromencionado Provimento CSM nº 2.738/2024, a impugnação individualizada nos autos originais dos feitos executivos. Extinção, por sua vez, bem decretada. Resolução nº 547/2024 do C. CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Feitos executivos relacionados que foram identificados em tais requisitos. Observação, contudo, de que a extinção em lote em tela não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado em cada feito, desde que não consumada a prescrição. Inteligência do art.1º, §3º, da Resolução nº 547/2024. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em expediente administrativo, julgou extintas as execuções fiscais relacionadas às fls.02/65, em trâmite perante o D. Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Catanduva/SP, enquadradas nas hipóteses de extinção pelo Tema nº 1.184 da Repercussão Geral e pela Resolução nº 547 do C. Conselho Nacional de Justiça, com base nas premissas fixadas no Provimento 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça.

A parte exequente, ora apelante, recorre de todas as extinções decretadas nos autos deste procedimento administrativo, por meio de um único recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: 1) houve a violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC; 2) grande parte, senão a totalidade, dos processos sem movimentação útil estão em referida situação devido à inoperância da máquina judiciária; 3) vários dos casos listados não se enquadram nos ilegais provimentos, resoluções e comunicados mencionados pela r. sentença; 4) aproximadamente 90% das execuções fiscais que propõe ter por objeto a exigência de IPTU, sendo passíveis de penhora os imóveis que deram razão a estas tributações; 5) cabe ao ente municipal definir o que é baixo valor, sendo que, com base no Decreto Municipal nº8.730, foi fixado o montante de R\$760,80.

Dispensou-se a apresentação de resposta, tendo em vista se tratar de procedimento administrativo instaurado pelo próprio D. Juízo 'a quo', sem a formação de contraditório.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o

provimento do recurso, determinando o prosseguimento das execuções fiscais.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Insurge-se o Município exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu as execuções fiscais de fls.02/65, pela falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão de que enquadradas nas hipóteses do Tema nº 1.184 da Repercussão Geral e da Resolução nº 547 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Não assiste razão ao apelante.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema nº 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº 2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

E, 'in casu', consoante o permissivo do artigo 5º do Provimento CSM nº 2.738/2024, foram relacionados neste Expediente Administrativo Digital os processos aptos à extinção nos termos do Tema 1.184 da Repercussão Geral e da retromencionada Resolução nº 547 do C. Conselho Nacional de Justiça, identificados via banco de dados como sendo “*processos aptos à extinção nos termos do Tema 1.184 STF da Repercussão Geral, e na Resolução nº 547, do Conselho Nacional de Justiça, identificados via banco de dados e pela*

triagem dos mesmos individualmente, nos termos dos artigos 5º e 6º, do Provimento 2744/2024, do Conselho Superior da Magistratura (certidão de fl.01).

Por oportuno, acerca das alegadas particularidades de cada feito executivo, cabe observar que elas não restaram minimamente comprovadas *in casu*, de modo que a extinção em lote decretada na origem deve mesmo ser aplicada indistintamente a todas as ações relacionadas neste expediente, que, como visto, se subsomem aos requisitos do art. 1º, §1º, da Resolução nº 547 do CNJ.

Ressalta-se, porém, que se eventualmente forem localizados bens de titularidade de qualquer das partes executadas, nada impede a nova propositura da demanda executiva, respeitado o prazo prescricional aplicável (art.1º, §3º, da Resolução nº 547/2024).

Por fim, com relação às aventadas ilegalidades da Resolução nº 547/2024, não se vislumbra que o Conselho Nacional de Justiça tenha extrapolado a sua competência constitucional, prevista no art. 103, 'b', § 4º, da Carta Magna, sendo certo que referida Resolução foi instituída à luz do Tema em Repercussão Geral nº 1184 do C. STF, razão pela qual deve ser aplicada obrigatoriamente por todos os órgãos julgadores, em todas as instâncias.

Destarte, tendo a r. sentença procedido à extinção em lote das execuções fiscais em atendimento ao disposto na Resolução nº547/2024 e ao Tema nº1.184 da Repercussão Geral, de rigor a manutenção do quanto decidido em primeiro grau.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado

Voto nº 48186

Apelação Cível nº 0005574-59.2024.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Apelante: Município de Catanduva

**Apelado: Juízo Corregedor do Serviço Anexo das Fazendas da
Comarca de Catanduva**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

De início, verifica-se que o Juízo infringiu o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil¹, pois extinguiu execuções fiscais sem antes oportunizar à exequente manifestação a respeito do interesse no ajuizamento da ação.

Contudo, vislumbra-se possibilidade de julgamento do mérito recursal a favor da Municipalidade, o que autoriza aplicação do art. 282, §2º do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Nesse quadro, passa-se ao exame da insurgência contra a extinção por carência do direito de ação.

A decisão recorrida, ao extinguir os processos de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera

¹ “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer as execuções fiscais.

Assim, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A918B40
9	11	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA6ABE0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0005574-59.2024.8.26.0132 e o código de confirmação da tabela acima.